



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063665-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 8297

Apelação 1063665-30.2024.8.26.0002

Apelante: Fernando Henrique de Souza Lima

Apelada: Oi Móvel S.A.

Origem: 7ª Vara Cível de Santo Amaro

MM. Juiz: Sérgio Ludovico Martins

APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedidos de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

Respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformismo do autor.

Determinação. Emenda da inicial. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Possibilidade. Enquadramento nas recomendações dos comunicados da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CG 02/2017) e Enunciado 11 do comunicado CG 424/2024. Imposição da prova do prévio requerimento administrativo em razão das peculiaridades do caso, adequa-se às orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas.

Histórico de decisões já tomadas por este Egrégio Tribunal de Justiça reconhece a advogada Camila de Nicola Félix, que atua em prol do apelante, como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, havendo menção, em alguns, a respeito da distribuição de mais de um mil (1.000) ações semelhantes na primeira instância, conforme consulta realizada pelo sistema de automação da justiça (SAJ).

Litigância de má-fé evidenciada. Condenação da advogada ao pagamento no percentual de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa (R\$ 56.798,91), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com possibilidade de inclusão em dívida ativa.

RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão ante os benefícios de gratuidade da justiça (p. 81/84 e 96).

Irresignado, apela o autor Fernando Henrique de Souza Lima. Alega que teve seu crédito negado, sendo surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome de débito que desconhece. Defende que procedimento administrativo não é requisito para propositura da ação. Busca a nulidade da sentença (p. 99/107).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que o juiz pode exigir a emenda da petição inicial quando identificar indícios de litigância abusiva. A decisão foi tomada no julgamento do Tema Repetitivo 1.198, que uniformizou a interpretação sobre o tema.

Foi admitida a possibilidade de o juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça “CNJ” aprovou o ato normativo (0006309-27.2024.2.00.0000), que traz uma lista exemplificativa das espécies de condutas que podem ser caracterizadas como litigância abusiva. Entre elas, estão as demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos. Outras medidas judiciais podem ser adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva e ainda as medidas recomendadas aos tribunais.

No enunciado 1 aprovado pela Escola Paulista da Magistratura “EPM” em evento organizado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo foi exposto o conceito de advocacia predatória nos seguintes termos: **"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude"**.

O enunciado 5 também aprovado pela “EPM” aponta ser justificada a adoção de medidas voltadas a coibir a prática, dentre elas a juntada de procuração com firma reconhecida

O MM. Juiz, em atendimento ao Enunciado 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda “NUMOPEDE”, criado pela Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "**A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável**", determinou que o autor emendasse a petição inicial, para comprovar o prévio pedido administrativo perante órgão de proteção ao crédito, a fim de demonstrar o interesse de agir, adequando-a aos requisitos dos artigos 319, VI e artigo 320, ambos do Código Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil (p. 73/75).

Consignou ainda que a rotina da lide forense vem demonstrando condenações por litigância de má fé ante indícios de ações massificadas subscritas pela advogada Camila de Nicola Félix (OAB/SP 338.556).

Ressaltou acerca do instrumento genérico, sem poderes específicos (p. 57).

Não houve atendimento ao determinado pelo MM. Juiz, e as razões recursais são incapazes de alterar a solução dada pela respeitável sentença.

Isso porque a imposição da prova do prévio requerimento administrativo em razão das peculiaridades do caso, adequa-se às orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas.

O histórico de decisões já tomadas por este Egrégio Tribunal de Justiça reconhece a advogada que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em litigância abusiva no âmbito do Poder Judiciário, havendo menção, em alguns, a respeito da distribuição de mais de um mil (1.000) ações semelhantes, conforme consulta realizada pelo sistema de automação da justiça (SAJ).

A título de exemplo, em casos semelhantes patrocinados pela advogada Camila de Nicola Félix, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de compensação por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC – Autor que descumpriu a determinação de regularização da representação processual apresentando procuração com firma reconhecida ou comparecendo em cartório para ratificação da representação processual – **Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida,**

nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Precedentes deste E. Tribunal alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona – **Aplicação de pena de litigância de má fé à advogada** – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva (Apelação n. 1013629-47.2023.8.26.0348, Relator Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j.16/01/2025).

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO - Feito que foi extinto, na origem, ante a ausência de procuração válida nos autos - **Oportunizado, à advogada Camila de Nicola Félix, OAB/SP 338.556, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual - Advogada que quedou-se inerte a tal determinação, trazendo documento diverso do determinado - Incidência do artigo 76, § 2º, I, do CPC** - Desnecessidade de intimação pessoal - Precedentes - Impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas, já que nada disse nos autos, ante a ausência de poderes da advogada Camila para representar a parte em Juízo - Impossibilidade de análise da gratuidade de justiça por igual motivo - Sentença parcialmente reformada, de ofício - **RECURSO NÃO CONHECIDO** (Apelação n. 1045646-73.2024.8.26.0002, Relator Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – **Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE**, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Condenação da advogada da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais – Cabimento – Inteligência do art. 104, § 2º, do CPC – Enunciado n. 15 do comunicado CG n. 424/2024 – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO** (Apelação n. 1003515-08.2024.8.26.0609, Relator Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2025).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito – Recurso da parte autora – **Juízo facultou à demandante comparecer ao cartório para ratificação do mandato** – Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita – Postulante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem – Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT) – Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Juntada aos autos de procuração assinada eletronicamente ("ZapSign") não supre a necessidade de

cumprimento da determinação expressa de comparecimento pessoal da demandante em cartório – A ratificação do mandato mediante comparecimento presencial é medida excepcional, gratuita e que tem por objetivo atestar, em cenário marcado por indícios de advocacia predatória, a efetiva ciência e o consentimento por parte da demandante e não propriamente constatar a validade da procuração – **Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito**, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 1023192-84.2024.8.26.0007, Relatora Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2025).

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral – Alegação de apontamento indevido na plataforma "Serasa Limpa Nome" – **Determinação de emenda à inicial - Inércia da parte - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito** – Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça – Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre regularidade da representação processual – Inúmeras providências exigidas pelo douto Juízo a quo justificadas, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – **Advogada da requerente atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, com centenas de ações idênticas – Petições iniciais padronizadas – Modus Operandi que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética da OAB e justifica maior cautela no processamento da lide – Observância do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Enunciados n. 4, 5 e 11** - Emenda à petição inicial corretamente determinada no caso em tela – Precedentes – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (Apelação n. 1019478-19.2024.8.26.0007, Relatora Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - **EMENDA DA INICIAL - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024** - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO (Apelação n. 1004187-29.2024.8.26.0152, Relator Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024).

Portanto, esta ação revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto.

A litigância abusiva atinge 30% das ações no país e gera custo bilionário, conforme matéria veiculada em 1º/01/2025 (<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/01/27/advocacia-predatoria-atinge-30-das-acoes-no-pais-e-gera-custo-bilionario.htm>), o que não é possível aceitar, pois o

ajuizamento de demandas inúteis desvia a jurisdição de seu natural e necessário objetivo e, como tal, atenta contra a dignidade da justiça.

Por fim, é de conhecimento a quantidade expressiva de demandas similares e padronizadas propostas pela advogada do autor, nas quais têm atribuído valor à causa que corresponde ao montante pretendido a título de danos morais, que exorbita a média de condenação arbitrada pela Corte em geral, deixando indícios de que o valor estimado tem nítido propósito de inflar os honorários sucumbenciais sem nenhum risco de contraprestação, pois a parte sempre litiga mediante pleito de gratuidade da justiça.

Desse modo, com base no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Incide neste caso o Enunciado 15, Comunicado 424/2024, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura que dispõe:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória” (destaquei).

Portanto, a hipótese recomenda a condenação da advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, aplicada de ofício com base no artigo 81 "caput" do Código de Processo Civil, que fica arbitrada no montante equivalente a cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, corrigido, em favor da requerida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 22.3.2010).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO e condena-se a advogada do autor ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé em montante equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor da causa (R\$56.798,91), atualizado, que será revertido em benefício da requerida.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator